



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Promotoria de Justiça de Lins

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE LINS/SP.

Autos n.º. **0005647-53.2018.8.26.0322**

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 25 de julho de 2018, por volta das 22h30min, na Rua Yoshi Sato, na cidade de Guaiçara e comarca de Lins, **JOÃO DANILO MARTINS ALVES**, qualificado às fls. 44/45, ofendeu a integridade física de sua ex-namorada, *Tatiane Caroline Francisco*, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas em laudo de exame de corpo de delito de fls. 23/24.

Segundo se apurou, o denunciado manteve relacionamento com a vítima durante quatro anos, mas se encontravam separado. Por não aceitar o término do relacionamento, que nas condições de tempo e local descritas acima, o denunciado deparou-se com a vítima na via pública e passou a ofendê-la, xingando-a de “biscate e vagabunda”.

Na mesma oportunidade, Danilo agrediu a vítima desferindo socos na região peitoral dela, encurralando-a em um muro, tendo, por consequência, causado escoriações nas costas dela. Ato contínuo o denunciado arremessou o celular da vítima ao solo, vindo a danificá-lo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Promotoria de Justiça de Lins

Das agressões resultaram em Tatiane as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo supracitado.

Ante o exposto, **DENUNCIO** a Vossa Excelência **JOÃO DANILO MARTINS ALVES** como incurso nos artigos 129, § 9º, do Código Penal, combinados com o artigo 5º da Lei nº 11.340/06, requerendo que, recebida e atuada a presente, seja ele citado, processado, interrogado e, ao final, condenado, nos termos do procedimento sumário, ouvindo-se a pessoa abaixo arrolada.

Rol:

1. Tatiane Caroline Francisco (vítima), ref. às fls. 05; e
2. Felipe Osvaldo dos Santos Francisco, ref. às fls. 47/48.

Lins, 28 de março de 2019.

GILBERTO MARQUES

Promotor de Justiça

Thaysa Maria Golfiere Garcia

Estagiária do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Promotoria de Justiça de Lins

Autos n.º. **0005647-53.2018.8.26.0322**

Meritíssima Juíza:

1. Ofereço denúncia, em separado, em 02 (duas) laudas, em face de **JOÃO DANILO MARTINS ALVES**.

2. Requeiro o formal indiciamento do denunciado, bem como a juntada da folha de antecedentes e certidões criminais do que constar em nome dele.

3. Ainda, com relação aos delitos de injúria e dano, tendo decorrido o prazo decadencial sem o oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, o Promotor de Justiça que esta subscreve, requer seja declarada **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do autor do fato, arquivando-se o feito com relação a esses delitos.

Lins, 28 de março de 2019.

GILBERTO MARQUES

Promotor de Justiça

Thaysa Maria Golfiere Garcia

Estagiária do Ministério Público



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LINS

FORO DE LINS

1ª VARA CRIMINAL

RUA GIL PIMENTEL MOURA, 51, Lins-SP - CEP 16400-920

Fone (14) 3522-3977 - Email: lins1cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo nº: **0005647-53.2018.8.26.0322 2018/001652**
 Classe - Assunto: **Inquérito Policial - Decorrente de Violência Doméstica (Violência Doméstica Contra a Mulher)**
 Autor: **Justiça Pública**
 Denunciado: **Joao Danilo Martins Alves**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jane Carrasco Alves Floriano**

Vistos.

Em relação ao delito de **injúria** e **dano**, nos termos da cota Ministerial, cujos fundamentos adoto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato **Joao Danilo Martins Alves**, face a não representação/oferecimento de queixa-crime por parte da vítima nos moldes da Lei nº 9.099/95, o que faço com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Lins, 08 de abril de 2019.

Jane Carrasco Alves Floriano

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

JOÃO CARLOS SCARE MARTINS

Rua Luiz Gama, n.º 1.115 – Centro – Lins/SP = fone: 3523-5235

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LINS/SP.**Processo n.º 0005647-53.2018.8.26.0322**

JOÃO DANILO MARTINS ALVES, já qualificado às fls., nos autos da **Ação Penal** que lhe move a **Justiça Pública**, vem, no prazo legal, por seu defensor nomeado, em atenção ao r. despacho de fls., apresentar sua **DEFESA PREVIA**, nos seguintes termos:

A denúncia oferecida no dia 28 de março de 2019, imputou ao réu João Danilo Martins Alves como incurso no artigos 129, §9º, do Código Penal combinados com o artigo 5º da Lei 11.340/06, por haver em tese, no dia 25 de julho de 2018, por volta das 22h:30min, na Rua Yoshi Sato, na cidade de Guaiçara, comarca de Lins/SP, haver ofendido a integridade física de sua ex-namorada Tatiane Caroline Francisco, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, descritas em laudo de exame de corpo de delito de fls. 23/24.

Consta dos autos que, o defendente e a vítima mantiveram relacionamento durante quatro anos, mas se encontravam separado. Por não aceitar o término do relacionamento, que nas condições de tempo e local descritas acima, supostamente, o defendente deparou-se com a vítima na via pública e passou a ofendê-la, xingando-a de "biscate e vagabunda".

Que, nesta mesma oportunidade, ainda, o defendente, supostamente, teria agredido a vítima, desferindo socos em sua região peitoral, encurralando-a em um muro, tendo, por consequência, causado escoriações nas costas dela. Ato contínuo o defendente teria arremessado o celular da vítima ao solo, vindo a danificá-lo.

Das agressões resultaram em Tatiane as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo supracitado.

Por fim, com relação aos delitos de injúria e dano, tendo em vista, o decurso do prazo decadencial sem o oferecimento de queixa-crime, por parte da vítima, o Promotor de Justiça pleiteou pela EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do defendente, arquivando-se o feito com relação a esses delitos; Em r. sentença acostada às fls.67, foi declarado extinta a punibilidade do defendente, nos moldes pleiteado.

ENTRETANTO, não há qualquer prova em concreto no inquérito, que possa fundamentar com uma maior segurança, de que o defendente seja o pretense autor do **delito**, sendo contestável a autoria e a própria materialidade do crime, frente aos fatos descritos nos autos.

Consta do termo de declarações do defendente, acostado às fls.44/45, que **jamais existiu toda a "estória" narrada no boletim de ocorrência.**

Prima face, é bem verdade que, vítima e defendente mantiveram relacionamento amoroso por alguns anos, todavia, ao contrário do narrado pela vítima, foi o defendente quem terminou o relacionamento; **Fato que a vítima não aceitava.**

Pois bem MM(a) Juiz(a), desde o fim do relacionamento, o defendente é constantemente importunado pela Sra. Tatiane, através de ligações telefônicas restritas, entretanto, sendo reconhecida por sua voz; Que, o defendente ainda, teve que "bloqueá-la" em aplicativos do conversas instantâneas.

Que, nas mencionadas conversas telefônicas, a vítima, tentando disfarçar a voz, ameaçava vingar-se do defendente, pelo fim do relacionamento; Situação que, o defendente jamais levou a sério.

Que, na data dos fatos, o defendente ao encontrar com a vítima, somente foi até a mesma, pedir para que parasse de incomoda-lo; Entretanto, pela vítima estar acompanhada com outro rapaz e já cansado das incessantes tentativas de reconciliação da mesma, sua expressão acabou sendo sarcástica, ou seja, "que bonito você conversando ai com outra pessoa e vindo atrás de mim, enchendo meu saco e minha paciência", situação que acabou irritando a Sra. Tatiane e ocasionando a tentativa de agressão por parte da mesma.

JOÃO CARLOS SCARE MARTINS
Rua Luiz Gama, n.º 1.115 – Centro – Lins/SP = fone: 3523-5235

O defendente para defender-se da investida da vítima, em uma reação de puro extinto, tão somente segurou seus braços, visando evitar seus golpes, o que acarretou a queda de seu aparelho de celular.

Jamais o defendente agrediu sua ex namorada ou qualquer outra mulher, tanto é verdade que, **nunca respondeu a qualquer processo crime, sendo primário e de bons antecedentes.**

Quanto às lesões corporais de natureza leve, descrita no laudo de exame de corpo de delito de fls. 23/24, o defendente nada contribuiu para referida situação, pois, conforme narrado, o Sr. João tão somente segurou seus braços para defender-se; Jamais desferiu quaisquer socos em sua região peitoral; Tais lesões, são estranhas ao defendente, pois, após todo o ocorrido, visando evitar novas tentativas de agressões da vítima, o mesmo deixou o local dos fatos.

Nesta esteira, oportuno consignar que, as lesões descritas no laudo de fls.23/24, podem ter sido feitas pela própria vítima, ou, outra pessoa, no intuito arquitetado de incrimina-lo; Neste contexto, é bom destacar, conforme narrado inicialmente, as ligações contendo ameaças da vítima ao defendente, em vista do fim do relacionamento.

Ora, MM(a) Juiz(a), ante as provas colhidas no inquérito, como atribuir e corroborar o suposto delito ao defendente??? Trata-se tão somente da palavra da vítima contra a do defendente, agregado a lesões corporais que, suspostamente, segundo a vítima, seria o defendente quem as causou.

O que verificamos dos autos, é que os argumentos trazidos ao conhecimento deste Douto Juízo são meras conjecturas, nada condizente com a realidade fática.

Existem muitas lacunas em toda a persecução criminal e não **existe qualquer prova razoável** que corrobore a autoria e materialidade do crime de lesão corporal, que fora atribuído ao defendente.

Ora Excelência, foi a partir desses supostos fatos que o defendente foi denunciado e responde ao presente feito; Como podemos constatar dos autos, não existe qualquer prova de que o defendente houvesse praticado qualquer lesão corporal; **MERAS SUSPEITAS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA A FORMALIZAÇÃO DA DENÚNCIA, NEM TAMPOUCO PARA SEU RECEBIMENTO;**

O processo criminal não admite suposições ou alegações infundadas, trata-se do que há de mais sério neste mundo. Tudo nele deve ser claro como a luz, certo como a evidência, pois, o Direito Penal e Processual Penal, **buscam na sua essência a verdade real, e não suposições.**

Neste contexto, concluimos que a denúncia deve ser alicerçada, nos fatos relatados, provas testemunhais e indícios de autoria, bem como, quanto à perfeita adequação legal situação que no presente caso, não se evidenciou nos autos, pois, em nenhum momento pode se concluir, em vista do inquérito realizado, a eventual autoria do defendente quanto a pratica do suposto delito narrado, nem mesmo a materialidade do crime, pois, reitera-se pelo que consta do inquérito, não há qualquer indicio que o defendente

JOÃO CARLOS SCARE MARTINS
Rua Luiz Gama, n.º 1.115 – Centro – Lins/SP = fone: 3523-5235

houvesse praticado ou contribuído de alguma forma para a realização do mencionado crime, nem tampouco, que referido delito tenha realmente ocorrido.

Na verdade, **REITERE-SE**, não há qualquer indicio, de que o ora denunciado João Danilo Martins Alves tenha praticado o pretense delito de lesão corporal que, maldosamente, lhe foi atribuído na denúncia de fls.64/65, razão, pela qual a **REJEIÇÃO LIMINAR DA DENÚNCIA SE IMPÕE**.

Outrossim, caso outro seja o entendimento de Vossa Excelência relativamente à denúncia, durante a instrução trará elementos que provarão de forma cabal sua inocência e, diante disso, a defesa se reserva o direito de, na fase das alegações finais, apreciar efetivamente o "meritum causae".

Ante o exposto, protesta pela reinquirição das testemunhas ouvidas durante o inquérito, já devidamente arroladas pelo Ministério Público.

Termos em que, **REQUERENDO** a juntada da presente ao feito.

P. Deferimento.

Lins, 27 de setembro de 2019.

JOÃO CARLOS SCARE MARTINS
OAB/SP. n.º 208.880

Autos nº 0005647-53.2018.8.26.0322

Meritíssima Juíza:

O réu foi condenado à pena privativa de liberdade de três meses de detenção (fls. 149/156). A r. sentença condenatória transitou em julgado para o MP a fls. 163. Entre o recebimento da denúncia (fls. 68/69), que ocorreu em 08/04/2019 e a publicação da r. sentença, que se deu em 31/05/2022 (fls. 158), decorreu mais de três anos. Assim, em face da prescrição da pretensão punitiva retroativa, requero a extinção da punibilidade, conforme artigo 107, IV, do CP.

Lins-SP, data do protocolo.

EZEQUIEL VIEIRA DA SILVA
2.º Promotor de Justiça de Lins



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LINS
FORO DE LINS
1ª VARA CRIMINAL
RUA GIL PIMENTEL MOURA, 51, Lins - SP - CEP 16400-920
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0005647-53.2018.8.26.0322 - Nº 2018/001652**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica (Violência Doméstica Contra a Mulher)**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Joao Danilo Martins Alves**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jane Carrasco Alves Floriano**

Vistos.

Foi imposta, ao réu, a pena de 03 (três) meses de detenção, por infração ao artigo 129, § 9.º, do Código Penal c.c. o artigo 5.º da Lei N.º 11.340/2006.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público, conforme certidão de fl.163.

Considerando a pena efetivamente aplicada, tem-se que transcorreu o lapso prescricional de 03 (três) anos (art. 109, VI, e artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal) entre a data do recebimento da denúncia (08/04/2019) e a data da publicação da sentença condenatória (31/05/2022), de modo que operada a prescrição, na modalidade retroativa.

Ante todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **Joao Danilo Martins Alves**, em relação aos fatos constantes da denúncia, *em razão da prescrição da pretensão punitiva*, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, (1ª figura), do Código Penal.

Feitas as devidas comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.
 P.R.I.C.

Lins, 10 de outubro de 2022.

Jane Carrasco Alves Floriano
Juiz/Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LINS

FORO DE LINS

1ª VARA CRIMINAL

Rua Gil Pimentel Moura, 51, ., Centro - CEP 16400-920, Fone: (14)

3511-1529, Lins-SP - E-mail: lins1cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0005647-53.2018.8.26.0322**
Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica (Violência Doméstica Contra a Mulher)**
Autor: **Justiça Pública**
Réu: **Joao Danilo Martins Alves**

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 177 transitou em julgado para o Ministério Público em 17/10/2022 e para o acusado e seu defensor em 21/10/2022. Nada Mais. Lins, 12 de janeiro de 2023. Eu, _____, Skel Rinaldi Paim, Escrevente Técnico Judiciário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LINS

FORO DE LINS

1ª VARA CRIMINAL

Rua Gil Pimentel Moura, 51, ., Centro - CEP 16400-920, Fone: (14) 3511-1529, Lins-SP - E-mail: lins1cr@tjsp.jus.br



RESERVADO

1ª Vara Criminal Processo Digital: 0005647-53.2018.8.26.0322	001	PROCESSO	RESERVADO
		NÚMERO / ANO	
		0005647-53.2018.8.26.0322 2	

PROCESSO DIGITAL

OFÍCIO Nº *

**SENHOR(A) DIRETOR(A) DO
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT SÃO PAULO – CAPITAL**

CERTIFICO QUE O(A) Réu COM O RG nº 44.574.245 E COM A SEGUINTE QUALIFICAÇÃO:

	NOME	003	JOAO DANILO MARTINS ALVES		
	OUTRO NOME				
	NOME DO PAI	004	BERNARDINO ALVES FILHO		
	NOME DA MÃE	005	MARIA DE LOURDES MARTINS SILVA		
	ALCUNHA	006		007	RESERVADO
					SEXO
					Masculino
					COR DA PELE
					Branco
008	DATA DE NASCIMENTO	RESERVADO	RESERVADO	PROFISSÃO	NATURALIDADE
	DIA/MÊS/ANO			Instalador de Som	CIDADE/EST.(SE ESTRANGEIRO, O PAÍS)
					Lins-SP

ENDEREÇO RESIDENCIAL: LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) – NÚMERO – COMPLEMENTO – BAIRRO – MUNICÍPIO/ESTADO

Rua Antônio Cesário, 167, Fone: (14) 9.9604-2007 / 9.9825-5960, Cohab Velha - CEP 16430-000, cel: 14-99604-2007, Guaiçara-SP

ENDEREÇO DE TRABALHO: LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) – NÚMERO – COMPLEMENTO – BAIRRO – MUNICÍPIO/ESTADO

*					
			RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO
	009				RESERVADO
	RESERVADO		RESERVADO		RESERVADO
	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	010	RESERVADO
	RESERVADO				RESERVADO

INDICIADO NO SEGUINTE INQUÉRITO POLICIAL

DELEGACIA		RESERVADO	AUTOS ORIGINAIS	DATA DO DELITO
			NÚMERO/ANO	DIA/MÊS/ANO
Delegacia de Polícia de Guaiçara, Delegacia de Polícia de Guaiçara, Delegacia de Polícia de Guaiçara	011		86/2018, 268/2018, 269/2018	25/07/2018
DATA DA PLANILHA		NOME DA VÍTIMA	RESERVADO	INSTAURADO POR: (FLAGRANTE OU PORTARIA)
DIA/MÊS/ANO				
*	012	TATIANE CAROLINE FRANCISCO		IP, BO, BO

FOI, POR DECISÃO DO(A) MM.JUIZ(A) Dr(a).

	DATA DA DECISÃO		RESERVADO	DECISÃO	TRANSITOU EM JULGADO EM:
	DIA/MÊS/ANO				DIA/MÊS/ANO
016	28/03/2019, 08/04/2019, 08/04/2019, 31/05/2022, 10/10/2022	017		Oferecida a DenúnciaSentença de Extinção da PunibilidadeRecebida a DenúnciaSentença CondenatóriaSentença de Extinção da Punibilidade	Assistente de Acusação: Defesa: 21/10/2022 MP: 17/10/2022

INCURSO NO(S) ARTIGO(S):

Art. 129 § 9º do(a) CP c/c Art. 5 "caput" do(a) LEI 11340/2006 - Art. 107 "caput", IV do(a) CP - Art. 129 § 9º do(a) CP c/c Art. 5 "caput" do(a) LEI 11340/2006 - Art. 129 § 9º do(a) CP c/c Art. 5 "caput" do(a) LEI 11340/2006 - Art. 107 "caput", IV do(a) CP

PENA(S):

Detenção: três meses; Regime para detenção: Aberto; Situação: Réu primário;

	018	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO
RESERVADO		RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO
	019	MANDADO DE PRISÃO DATADO DE	/ /	RESERVADO

Lins, 12/01/2023

Juiz(a) de Direito: **Dra(a). DANIEL LUCIO DA SILVA PORTO.**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/06, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

RESERVADO					
040					NÃO PREENCHER OS CAMPOS ASSINALADOS COM A PALAVRA "RESERVADO" DESTINADOS PARA PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.
				041	
042				043	
044				045	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL LUCIO DA SILVA PORTO, liberado nos autos em 12/01/2023 às 17:58. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005647-53.2018.8.26.0322 e código C568725.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LINS

FORO DE LINS

1ª VARA CRIMINAL

**Rua Gil Pimentel Moura, 51, ., Centro - CEP 16400-920, Fone: (14)
3511-1529, Lins-SP - E-mail: lins1cr@tjsp.jus.br**



RESERVADO

1ª Vara Criminal Processo Digital: 0005647-53.2018.8.26.0322	001	PROCESSO	RESERVADO
		NÚMERO / ANO	
		0005647-53.2018.8.26.032 2	
PROCESSO DIGITAL		OFÍCIO Nº *	